



PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA-ES
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº 23 DE 14 DE ABRIL DE 2025.

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA-ES	
PROTOCOLO Nº <u>39756/2025</u>	
Recebido em:	<u>15.04.2025</u>
Horário:	<u>13:43</u> horas
Rubrica:	<u>[Signature]</u>

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 2.869, DE 8 DE JANEIRO DE 2009, DA LEI Nº 3.431, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2017 E DA LEI Nº 3.728, DE 29 DE MAIO DE 2023, QUE TRATAM DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, DAS ATRIBUIÇÕES DE ÓRGÃOS DO MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA/ES.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 44 da Lei Orgânica do Município, FAZ saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA APROVA e ele SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso X do parágrafo único do art. 115 da Lei nº 2.869, de 8 de janeiro de 2009, com redação dada pela Lei nº 3.728, de 29 de maio de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“X – Centralizar, promover, acompanhar e fiscalizar a cobrança de todos os créditos tributários e fiscais devidos ao Município, desde que ainda não tenha sido iniciado o contencioso administrativo fiscal ou, na sua ausência, a constituição definitiva do crédito tributário ou não tributário.”

[Signature]



PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA-ES
GABINETE DO PREFEITO

Art. 2º O inciso XIII do parágrafo único do art. 115 da Lei nº 2.869, de 8 de janeiro de 2009, com redação dada pela Lei nº 3.728, de 29 de maio de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“XIII – Manifestar-se sobre requerimentos e solicitações de imunidades e isenções tributárias, desde que ainda não haja constituição definitiva do crédito tributário, consultada a Procuradoria Municipal.”

Art. 3º O inciso XIV do parágrafo único do art. 115 da Lei nº 2.869, de 8 de janeiro de 2009, com redação dada pela Lei nº 3.728, de 29 de maio de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“XIV – Manifestar-se sobre pedidos de restituições de impostos, desde que ainda não haja constituição definitiva do crédito tributário, consultada a Procuradoria Municipal.”

Art. 4º O art. 2º da Lei nº 3.431, de 16 de novembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** A cobrança da dívida administrativa inscrita é de competência da Procuradoria do Município de Nova Venécia, que fica autorizada a adotar todas as providências necessárias para esse fim, inclusive emissões de notificações, avisos, encaminhamento para protesto, inscrição dos devedores em cadastros de inadimplência, como Serasa e SPC, cadastros governamentais, entre outros meios de cobrança.

§1º Uma vez quitado integralmente ou parcelado o débito pelo devedor, nos termos da legislação vigente, inclusive quanto aos emolumentos cartorários, aos valores devidos aos órgãos de proteção ao crédito e aos honorários advocatícios fixados administrativamente em sede de cobrança extrajudicial, observados os limites do Código de Processo Civil, a destinação prevista na Lei Municipal nº 3.507, de 04 de junho de 2019, o teto constitucional aplicável e as disposições do Código Civil e da Lei Federal nº 8.906/2014, cuja exigibilidade se dá a partir do requerimento de protesto ou da inclusão da restrição, o Município de Nova Venécia promoverá:

- I – o requerimento de baixa do protesto junto ao Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos;
- II – o requerimento de exclusão da restrição nos órgãos de proteção ao crédito;
- III – a extinção ou suspensão da execução fiscal ajuizada, conforme o caso.”

Art. 5º Esta Lei será regulamentada por ato da Procuradoria Municipal de Nova Venécia, homologada pelo Chefe do Poder Executivo.



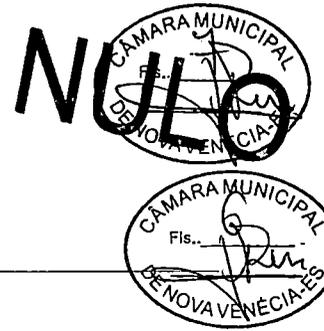
**PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA-ES
GABINETE DO PREFEITO**



Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE NOVA VENÉCIA, 14 DE ABRIL DE 2025.


**MÁRIO SÉRGIO LUBIANA
PREFEITO**



PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA-ES
GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA

SENHOR PRESIDENTE

SENHORES VEREADORES

Em anexo, estamos encaminhando para apreciação e aprovação desse Colendo Poder Legislativo o Projeto de Lei nº , de 14 de Abril de 2025, que **ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 2.869, DE 8 DE JANEIRO DE 2009 E DA LEI Nº 3.431, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2017, LEI Nº 3.728, de 29 DE MAIO DE 2023, QUE TRATAM DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, DAS ATRIBUIÇÕES DE ÓRGÃOS DO MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA/ES.**

O presente Projeto de Lei tem como objetivo aperfeiçoar o regime jurídico de constituição, inscrição e cobrança da dívida ativa do Município de Nova Venécia, por meio da alteração de dispositivos legais que tratam do sistema tributário municipal e das atribuições institucionais da Secretaria Municipal de Finanças e da Procuradoria Municipal.

A iniciativa propõe a atualização da legislação vigente para adequá-la às diretrizes fixadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do **Tema 1184 de Repercussão Geral (RE 1.355.208/MG)**, o qual assentou que “é legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa”, respeitada a competência normativa dos entes federativos.

Tal entendimento representa um novo paradigma na gestão da dívida ativa, promovendo o uso racional da via judicial, conforme dados amplamente divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça (Relatório Justiça em Números 2023), que evidenciam a baixa efetividade das execuções fiscais, responsáveis por 34% do acervo processual nacional, com taxa de congestionamento de 88% e tempo médio de tramitação superior a seis anos.

Com base nesses fundamentos, a **Resolução CNJ nº 547/2024** estabeleceu parâmetros normativos obrigatórios para a administração eficiente da dívida ativa, destacando:

- a necessidade de medidas administrativas prévias à execução judicial, como tentativas de conciliação, transação e parcelamento;



**PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA-ES
GABINETE DO PREFEITO**

- a priorização do protesto extrajudicial como instrumento célere e eficaz de cobrança;
- a possibilidade de extinção de execuções fiscais ineficazes, com reajuizamento futuro em caso de superação da inércia ou localização de bens do devedor.

Nesse contexto, o projeto propõe a **reorganização das atribuições institucionais entre a Secretaria de Finanças e a Procuradoria Municipal**, alinhando-se às melhores práticas de gestão pública e aos entendimentos consolidados, segundo os quais:

- compete à Secretaria de Finanças a apuração, o lançamento e a constituição definitiva do crédito tributário ou não tributário;
- compete à Procuradoria Municipal a atuação a partir da inscrição em dívida ativa, com atribuições relacionadas à cobrança extrajudicial e judicial, inclusive a emissão da Certidão da Dívida Ativa (CDA), o controle de juridicidade e a adoção de medidas administrativas e judiciais correlatas.

A alteração proposta reafirma o papel jurídico da Procuradoria como órgão responsável pela recuperação dos créditos inscritos, à luz do **art. 132 da Constituição Federal**, que assegura a representação judicial e extrajudicial do Município, e do **princípio da eficiência administrativa (art. 37, caput, da CF/88)**, promovendo uniformidade na interpretação das normas e racionalização da cobrança.

Também se confere à Procuradoria competência regulamentar para disciplinar internamente os procedimentos de cobrança, mediante ato homologado pelo Chefe do Poder Executivo, garantindo segurança jurídica, controle institucional e respeito à legalidade.

Por fim, a proposta contempla ajustes redacionais nos dispositivos legais alterados, **sem** implicar aumento de despesas ou criação de novas estruturas, apenas reorganizando competências já existentes, com vistas à modernização da gestão da dívida ativa municipal.

É a mensagem encaminhada para apreciação de Vossas Excelências.

GABINETE DO PREFEITO DE NOVA VENÉCIA, 14 DE ABRIL DE 2025.

**MÁRIO SÉRGIO LUBIANA
PREFEITO**